



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.193, DE 05/06/2018

Dispõe sobre o manejo e o controle de zoonoses no município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de registro, manejo, adoção, esterilização química ou cirúrgica e campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de terceirização do serviço o Poder Executivo deverá exigir da empresa contratada o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Fica vedada a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos congêneres, exceção feita à eutanásia permitida no caso de doenças graves para as quais não haja possibilidade de cura ou que o animal esteja em sofrimento ou com enfermidades infectocontagiosas incuráveis diagnosticadas por profissionais da área de saúde animal e que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do médico veterinário responsável pelos órgãos ou estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedida, quando for o caso, por exames laboratoriais.

§ 2º É facultado o acesso aos documentos de justificativa de eutanásia às entidades de proteção animal, mediante requerimento protocolado junto ao setor de protocolos da Prefeitura Municipal de Ponte Nova.

Art. 3º O recolhimento de animais observará procedimento protetivo de manejo de transporte.

~~§ 1º Os animais abandonados nas ruas em geral, inclusive aquele reconhecido como comunitário, serão recolhidos pelo poder público para fins de esterilização e colocados no Programa de Adoção, com preferência, no caso de cão comunitário, para a adoção pelos moradores do local onde vivia, e não sendo~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~realizada a adoção no prazo de três meses o cão comunitário será devolvido ao convívio da sua comunidade.~~

§ 1º Os animais abandonados nas ruas em geral, inclusive aqueles reconhecidos como comunitários, serão recolhidos pelo Poder Público para fins de esterilização e colocados no Programa de Adoção, com preferência, no caso do cão comunitário, para a adoção pelos moradores do local onde vivia, e, não sendo realizada a adoção no prazo de três meses, o cão comunitário será devolvido ao convívio da sua comunidade, garantida, em qualquer caso, prioridade na sua esterilização, preferencialmente cirúrgica. ([Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.438, de 02.12.2020](#))

§ 2º Para efeito desta Lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

§ 3º O cão comunitário terá direito a adoção e ficará à disposição do adotante que garantirá a sua guarda e o bem-estar, com alimentação, abrigo/moradia, vacinas, esterilização e zelo pela sua saúde clínica, seja por meio particulares, de projetos comunitários ou disponibilização da estrutura do poder público.

§ 4º O cão anteriormente considerado como "cão comunitário", após adoção perderá esta característica e ficará vinculado ao adotante.

§ 5º Dois ou mais animais com comprovado vínculo sanguíneo entre si terão preferência para a adoção em conjunto por um mesmo adotante.

Art. 4º Em caso de terceirização do serviço deverão ser exigidas e viabilizadas, entre outras, as seguintes obrigações:

I – oferta de local para abrigo, manutenção e exposição dos animais disponibilizados para acolhimento e adoção, que será aberto à visitação pública, sendo os animais separados conforme critérios de compleição física, idade e temperamento;

II – campanhas que conscientizem a população da necessidade de adoção, esterilização e vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura prática de crime ambiental sujeito às penas cabíveis previstas em Lei específica:



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - orientação técnica aos adotantes e à população em geral para os princípios da tutela responsável de animais visando atender as suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

IV – prestar mensalmente, à Vigilância Sanitária, por meio de documentos comprobatórios, as seguintes informações:

- a) quantidade de ração adquirida;
- b) quantidade de medicamentos e material de higienização e esterilização;
- c) relatório de animais apreendidos;
- d) relatório e laudos dos animais que foram encaminhados para eutanásia e adoção;
- e) informe do médico veterinário das doenças e ocorrências encontradas;
- f) cumprimento das obrigações trabalhistas relativas a todos os funcionários;
- g) folha de ponto do trabalho do médico veterinário responsável;

V – permitir em horário de funcionamento visitas periódicas, mesmo que não agendadas, de entidades protetoras dos animais e órgãos fiscalizadores.

VI – colocar os animais recolhidos pelo centro de zoonoses em quarentena para evitar que animais saudáveis sejam contaminados.

VII – estabelecer uma rota itinerante de fiscalização, busca e captura de animais de rua, além do atendimento de denúncias.

VIII – todos os animais disponibilizados para doação deverão ser castrados e com registro da doação.

IX – obrigatoriedade de acolher alunos do curso de medicina veterinária para estágio obrigatório do curso, com regras previamente definidas em convênio entre a instituição educacional e a Prefeitura Municipal de Ponte Nova.

Art. 5º O Poder Executivo e os terceirizados, na forma do art. 7º desta Lei, deverão manter cadastro único de pessoas interessadas na adoção de animais, realizando, inclusive, campanhas especiais de incentivo à adoção.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e parceria com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações governamentais ou



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

não governamentais, tais como universidades, estabelecimentos veterinários, empresas privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Em caso do descumprimento desta lei o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação, que deverá ser lavrada por fiscal municipal a ser designado pelo Poder Público;

II - multa no valor correspondente a 280 (duzentas e oitenta) UFPNs por infração, nas autuações seguintes ao mesmo infrator no mesmo exercício.

Art. 8º Os recursos oriundos da arrecadação das multas poderão ser revertidos às entidades de proteção conforme parcerias celebradas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 5 de junho de 2018.

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade

Secretário Municipal de Governo

- Autor(es): Executivo / PL nº 3.596 aprovado em 17.05.2018
- Publicada em:07/06/2018
- Alterada pela Lei Municipal nº 4.438, de 03/12/2020.